



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
AV. SETE DE SETEMBRO, 856, Matao - SP - CEP 15990-160

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005155-93.2012.8.26.0347**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa**
 Requerente: **Supermercado Sao Lucas Matao Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski**

Vistos.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial da empresa **SUPERMERCADO SÃO LUCAS MATÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 69.296.838/0001-70, sendo nomeado como Administrador Judicial o advogado **Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, inscrito na OAB/SP. sob número **98.628**.

Em data de 23 de agosto de 2012 foi deferido o processamento da recuperação judicial, com determinação de suspensão das ações e execuções contra os devedores, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (fls. 177).

Expedidos os ofícios e editais.

Após o processamento, foi apresentado o plano de recuperação judicial (fls. 341/502), que sofreu inúmeras objeções e impugnações de credores, conforme constam destes autos e dos respectivos incidentes autuados em apartado.

O Administrador Judicial apresentou parecer asseverando a existência de contradições, tendo solicitado esclarecimentos da recuperanda (fls. 614/615).

A recuperanda apresentou manifestação (fls. 630/634).

Posteriormente, pediu a recuperanda a prorrogação do prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05 até a data da homologação do

0005155-93.2012.8.26.0347 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
 AV. SETE DE SETEMBRO, 856, Matao - SP - CEP 15990-160

plano (fls. 784/803).

Proferida decisão indeferindo o pedido (fls. 834/verso).

Contra a aludida decisão, a recuperanda interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 884/912).

Concedido o efeito ativo ao agravo de instrumento nº 0079426-13.2013.8.26.0000 (fls. 915/916).

Seguiu-se com a convocação da Assembléia Geral de Credores para sobre o plano deliberar.

Consoante Ata da Assembléia Geral de Credores realizada no **dia 28 de outubro de 2.013**, o plano restou aprovado (fls. 1.024/1.029).

A recuperanda reiterou o pedido de homologação (fls. 1.031/1.042).

O Administrador Judicial apresentou parecer pela decretação de nulidade da votação realizada na Assembleia Geral de Credores, em virtude do tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe (fls. 1.019/1.023).

O Ministério Público apresentou parecer pela não homologação do plano, aderindo à manifestação do Administrador (fls. 1.050).

O Juízo decretou a nulidade da votação realizada na Assembleia Geral de Credores, bem como **indeferiu** o pedido de homologação do plano de recuperação judicial (fls. 1.080/1.081).

Contra a aludida decisão, a recuperanda interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 1.086/1.105).

A Egrégia Superior Instância atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2019308-03.2014.8.26.0000 (1.109/1.110).

Posteriormente, a Serventia juntou cópia do acórdão proferido nos autos do referido agravo (2019308-03.2014.8.26.0000) acompanhado da certidão de trânsito em julgado (*deram provimento ao recurso - afastado o óbice quanto à homologação relativamente ao tratamento diferenciado entre os*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
 AV. SETE DE SETEMBRO, 856, Matao - SP - CEP 15990-160

credores - fls. 1.406/1.408).

A propósito, o recurso de agravo de instrumento no tocante ao pedido de prorrogação da suspensão também foi julgado. Com efeito, entendeu o Eg. Tribunal que é justificável a dilação do prazo do artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005, por igual período ou até a realização da assembleia, se ocorrer em prazo inferior ao da prorrogação (fls. 1.349/1.356).

No mais, colocado em votação o plano de recuperação judicial com as propostas efetuadas na assembleia, na classe I (trabalhistas) e classe III (quirografários), votaram favorável ao plano.

De outra parte, não se pode perder de vista o objetivo primordial do instituto da recuperação judicial *que é a preservação da empresa, conforme se infere do artigo 47 da Lei nº 11.101/05.*

Há que acrescentar, a propósito, que o sucesso da recuperação da empresa, objetivo maior da Nova Lei de Falências, que é a preservação da unidade produtiva e dos empregos que gera, não pode ser obstaculizado pelos argumentos da minoria.

No que respeita a eventuais débitos tributários, a lei reconhece a necessidade de que as empresas em recuperação tenham acesso a parcelamentos para que possam regularizar sua situação fiscal, conforme se depreende do disposto no art. 68 da Lei 11.101/05 e no art. 155-A, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional, que determinou que “*lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial*” (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005).

Em face de todo o exposto, e na esteira do venerando acórdão de fls. 1.406/1.407, **HOMOLOGO**, para que produza os jurídicos e legais efeitos de direito, o plano de recuperação de fls. 341/502 e **CONCEDO** a recuperação judicial de **SUPERMERCADO SÃO LUCAS MATÃO LTDA**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/05.

Expeçam-se os ofícios de praxe, com cópia da presente.

Oportunamente, voltem conclusos para o arbitramento dos honorários devidos pela administração, devendo o Administrador Judicial apresentar estimativa.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
2ª VARA CÍVEL
AV. SETE DE SETEMBRO, 856, Matao - SP - CEP 15990-160

Matao, 12 de novembro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

